



INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

MAIO/2021

Membros Titulares:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento
(1ª Relatoria)

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
(Presidente da TR / 2ª Relatoria)

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto
(3ª Relatoria)

Membro Suplente:

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Diêgo Fernandes Guimarães

Diretor de Secretaria:

Otávio Cardoso Júnior

INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO 0509053-08.2017.4.05.8202

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL CRIAÇÃO DE NOVO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE DO INSS. SEGURADA FILIADA AO RGPS. RECOLHIMENTOS COMPROVADOS ATRAVÉS DO CNIS. ÓBITO ANTERIOR A ALTERAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 8.213/91 E PELA LEI 9.528/97. APLICAÇÃO DE SUA REDAÇÃO ORIGINAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. SÚMULA 340 DO STJ. DIB NA DATA DO ÓBITO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte, fixando a DIB na DER (09/08/2016). Parte autora recorre pugnando pela fixação da DIB na data do óbito da instituidora, em 22/01/1996, já que o fato gerador ocorreu antes da alteração do art. 74 da Lei 8.213/91, feita pela Lei 9.528/97, quando se previa que a pensão era devida a contar do falecimento do segurado.

2. Já o INSS recorre afirmando sua ilegitimidade, posto que a falecida era servidora pública municipal submetida, “por algum motivo”, ao regime próprio de previdência estadual – Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco (IPSEP).

3. Extrai-se da sentença de mérito que: “... de acordo com as Portarias de nº. 18/85 e 028/86, editadas pela Prefeitura Municipal de Triunfo/PE (anexo 7, folhas 1 e 4), a pretensa instituidora pertencia ao quadro de pessoal da mencionada Edilidade. Em 01/10/1991, por força da Lei Estadual nº. 10.620/91 (anexo 17, folha 43), o Distrito de Santa Cruz da Baixa Verde/PE adquiriu o status de Município, por desmembramento do Município de Triunfo/PE. Em 22/01/1993, foi editada pela Prefeitura de Triunfo/PE a Portaria nº. 19/93, cujo art. 1º determinava o seguinte: Art. 1º - Entregar à Prefeitura Municipal de Sta Cruz da Baixa Verde, os servidores relacionados no Anexo Único desta Portaria, lotados nas áreas de Educação e Saúde, com exercício em unidades localizadas no novo município. Dentre os servidores constantes do mencionado Anexo, consta o nome da falecida, a qual passou a fazer parte do quadro de pessoal do Município de Santa Cruz da Baixa Verde/PE. Em seu depoimento pessoal, o demandante declarou ser casado com a falecida, a qual sempre trabalhou na Prefeitura, primeiramente como zeladora e depois

como merendeira (anexo 23). Na audiência de conciliação ele afirmou que ela trabalhou por cinco anos na Prefeitura de Santa Cruz da Baixa Verde/PE (anexo 21). Tendo em vista que esse Município foi criado em 1991 e que ela faleceu em 1996, tem-se por verossímil a alegação do promovente. **Conforme informações constantes do CNIS, o Município de Santa Cruz da Baixa Verde/PE recolheu contribuições previdenciárias entre as competências de janeiro/1994 a dezembro/1995 (anexo 10, folhas 2/3)**, o que demonstra que a promovente detinha a qualidade de segurada empregada quando do seu óbito. Sobre a alegação do INSS de que a autora recolhia para o Regime Próprio de Previdência da Edilidade, tal não merece prosperar, pois de acordo com informação constante do sítio eletrônico do Instituto de Previdência de Santa Cruz da Baixa Verde/PE, o Regime Próprio de Previdência da Edilidade só foi criado em 28/05/2002[1]. Essa, inclusive, é a data da Lei nº. 102/02, a qual organizou esse RPPS (anexo 18, folhas 17/60, e anexo 19, folhas 1/5). Portanto, restando comprovada a qualidade de segurada empregada da pretensa instituidora na data do seu falecimento, faz jus o demandante à pensão por morte com DIB fixada na DER, pois o requerimento administrativo se deu em desobediência ao prazo decadencial do art. 74, inciso I da Lei nº. 8.213/91. O benefício é, ainda, vitalício, conforme a legislação vigente à época do falecimento.

4. Desse modo, de acordo com a Portaria nº 19/93 do Município de Triunfo-PE e por força da Lei Estadual nº 10.620/91 (A.17, pág.43), a Senhora GERUSA MARIA CORDEIRO DE LIMA, a partir de **22/01/1993**, foi inserida no quadro de pessoal do novel município de Santa Cruz da Baixa Verde/PE, conforme CNIS (A.10, pág.3), no qual consta recolhimentos de contribuições previdenciárias no período de **janeiro de 1994 a dezembro de 1995**. De modo, que quando de seu falecimento ocorrido em **22/01/1996**, ostentava a qualidade de segurada do RGPS.

5. O simples fato de a falecida possuir carteira do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco (IPSEP) (A. 30), não tem o condão de afastar a sua filiação ao RGPS, pois comumente, são adquiridas através de convênios entre os municípios e aquela autarquia estadual.

6. Por outro lado, considerando que o autor pretende receber o benefício em decorrência do falecimento da sua companheira, falecida em **22/01/1996**, aplicam-se as regras segundo a redação original da Lei 8.213/91, anterior às modificações introduzidas pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, de maneira que o benefício é devido a partir da data do óbito.

7. "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado" - enunciado da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça. À época do óbito do segurado vigia o art. 74 da Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original, que dispunha ser devida a pensão por morte a partir do óbito do segurado. As disposições da posterior Lei n.º 9.528/1997, que alterou aquele preceptivo, são inaplicáveis à espécie, sob pena de vulneração ao princípio *tempus regit actum*.

8. Nesse mesmo sentido decidiu a TRU fixando a seguinte tese: "O direito à pensão por morte retroage à data do óbito quando este tenha ocorrido na vigência da Legislação que assim assegurava, em observância ao princípio do *tempus regit actum*". (Processo nº 0506044-76.2019.4.05.8102, Relator Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, DJ 28/09/2020).

9. Em relação a dependência econômica, não há dúvidas, eis que o autor era casado com a falecida (A. 2).

10. Quanto à correção monetária, esta TR em recente julgamento (0502280-40.2014.4.05.8205) declarou incidentalmente a inconstitucionalidade material do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação da Lei n. 11.960/09) no que diz respeito à aplicação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária, já que a mesma é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial.

11. Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

12. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

13. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso** para, reformando em parte a sentença, fixar a DIB na data do óbito do instituidor da pensão (22/01/1996), **nos termos da fundamentação supra**, condenando o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas, **aplicando nos cálculos judiciais, dos índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, respeitando a prescrição quinquenal**. Também por unanimidade, **negou provimento ao recurso do INSS**, condenando-o em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507501-09.2020.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE PROVA ORAL. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte em favor da parte autora, na condição de companheiro de ex-segurada. O INSS recorre alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, com o retorno dos autos ao JEF de origem a fim de ser realizada audiência de instrução. Quanto ao mérito da questão sustenta não ter restado comprovada a condição de dependente da parte autora em relação ao instituidor da pensão.

2. Em primeiro lugar, no que se refere ao pedido de nulidade da sentença, arguida pelo INSS sob o fundamento de cerceamento de defesa, hei por bem não conhecer com fulcro no art. 370 do CPC/2015, segundo o qual “*cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito*”, cabendo ao juiz o indeferimento de “*diligências inúteis ou meramente protelatórias*”.

3. Quanto ao mérito, a sentença não merece reforma, pois ficou consignado que: “... *Não há discussão a respeito da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito, eis que ele mantinha vínculo como empregado nessa época (anexo 21, fls. 10/11). Com relação à qualidade de dependente (companheira), verifico que a autora junta aos autos robusta prova documental de que conviveu maritalmente com o falecido por vários anos, bem como de que a união perdurou até o óbito. O óbito foi declarado por terceiro, que fez registrar que o falecido era divorciado e convivia em união estável com a promovente (anexo 09, fl. 01). Em 11.02.2016, a promovente firmou com o falecido declaração pública de união estável (anexo 06, fl. 02). Além disso, há comprovantes de residência em nome do autor e da falecida registrando que o casal morava na Avenida Juarez Távora, n. 1171, AP. 104, Torre, João Pessoa/PB (anexo 05). O contrato de aluguel do imóvel, em nome da autora, também consta dos autos (anexo 07). Ainda, a promovente comprova que pagou as despesas funerárias do falecido (anexo 11), bem que ele foi seu dependente em plano de saúde até a data do óbito (anexo 10). Assim, a condição da autora em relação ao falecido à época do óbito ficou comprovada, de modo que ela faz jus ao benefício pretendido, pois é incontroversa a condição de segurado do falecido, conforme registrado acima. Por fim, tendo em vista a atual vigência da Lei n.º 13.135/2015, a pensão concedida nos presentes autos deve perdurar por 15 (quinze) anos, eis que restou comprovada a união estável por período superior a dois anos, mas a autora alcançava mais 31 anos de idade no óbito (artigo 77, §2º, inciso V, Lei n. 8.213/91). Quanto à DIB, deve ser fixada na data do óbito, pois o requerimento ocorreu antes de 90 dias após o falecimento do segurado (art. 74, II, Lei n.º 8.213/1991). Diante desse cenário, **julgo procedente o pedido para: 1) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício da pensão por morte (NB 196.839.276-6), em favor da autora, com data de início do benefício (DIB) em 21.12.2019, DIP em 01.07.2020 e DCB em 21.12.2034 e RMI a ser calculada pela atuarquia-ré; 2) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao conseqüente pagamento das parcelas em atraso (entre a DIB e a DIP).....**”.*

4. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos **suficientes** à solução da lide, desse modo, **não há nada a acrescentar às razões de decidir expostas na sentença recorrida, às quais adere esta Turma Recursal.**

5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

6. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público** mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Ruival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0505914-46.2020.4.05.8201

VOTO-EMENTA

AUXÍLIO-EMERGENCIAL. BENEFÍCIO PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA OCACIONADA PELO COVID-19. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS INSTITUÍDOS PELO ART. 2º DA LEI 13.982/2020. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO POR DOIS MEMBROS DO MESMO GRUPO FAMILIAR. CONSORTE RECEBEU BENEFÍCIO EM DUAS COTAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO AO MARIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-emergencial, em razão do Covid-19, instituído pelo art. 2º da Lei nº 13.982/2020. **Parte autora recorre.**

2. O Auxílio Emergencial foi instituído pelo art 2º, da Lei nº 13.982/2020, de 02/04/2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316/2020, de 7 de abril de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia ocasionada pelo coronavírus Covid-19.

4. Os requisitos necessários à sua fruição encontram-se assim elencados:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

4. Extrai-se do fundamentado da sentença: “ ... Na situação em análise, o benefício foi indeferido em razão de dois membros da mesma família (anexo 05), filha e esposa do autor, já terem recebido o auxílio emergencial (anexo 11). Alega o promovente, contudo, que a sua filha recebeu de modo indevido considerando que ela seria empregada e que esta teria devolvido o valor por ela auferido. **Não há, contudo, nenhuma prova de tal fato nestes autos.** Registro, ainda, que o indeferimento juntado sequer menciona a parte promovente (anexo 04). O que há é o extrato de aprovação, ante o requerimento pessoal feito pela esposa e filha do autor (anexo 11), conforme provas carreadas pela União. Como acima referido, a legislação impede que mais de dois membros de um mesmo núcleo familiar sejam beneficiados pelo auxílio emergencial...”.

5 Assim, adotando-se as mesmas razões contidas na decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspenso em razão da gratuidade judiciária deferida. Sem custas.

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502834-36.2018.4.05.8204

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRESTADOR DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÔNUS DA EMPRESA TOMADORA DO SERVIÇO. ART. 4º DA LEI Nº 10.666./2003. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuida-se de recurso interposto por **Cláudia Arcanjo Barbosa** por si só, e representando seu filho **Igor Samuel Arcanjo Barbosa**, em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte, na condição de dependentes do falecido, em razão da ausência da qualidade de segurado deste ao tempo do óbito.

2. O óbito ocorreu em **08/03/2017** (A.2), tendo o requerimento administrativo, apresentado em **19/01/2018**, sido indeferido em razão da perda da qualidade de segurado.

3. Consta na fundamentação da sentença: “...*De fato, conjugando as informações constantes do CNIS e da CTPS do falecido (anexo 08, folhas 10/11), verifica-se que o seu último vínculo empregatício foi perante a empresa IVANILDO COUTINHO DE SOUZA, na função de auxiliar de incubação, no período de 24/12/2013 a 28/02/2015. Sendo assim, compete analisar a alegada situação de desemprego, que teria o condão de estender o período de graça, fazendo com que, no óbito, o falecido ainda tivesse a qualidade de segurado (art.15, II, §2º, Lei n.º8.213/1991). Ocorre que tal condição não restou demonstrada nos autos, nem através de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, tampouco em virtude da documentação acostada no Processo Administrativo que comprovam que o de cujus, no período de prorrogação do*

período de graça, exerceu atividade remunerada. Com efeito, extrai-se do Processo Administrativo que o falecido prestou serviços avulsos de limpeza de mato da zona urbana do município de Sertãozinho-PB, sendo remunerado pela Prefeitura da referida edilidade, não havendo comprovação de contribuição perante o INSS, nos seguintes meses:· 03/2016, percebendo a quantia bruta de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) – anexo 09 – fls. 16.· 04/2016, percebendo a quantia bruta de R\$ 475,00 (quatrocentos e setecentos e cinco reais) – anexo 09 – fls. 20.· 05/2016, percebendo a quantia bruta de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) – anexo 09 – fls. 24.· 06/2016, percebendo a quantia bruta de R\$ 475,00 (quatrocentos e setecentos e cinco reais) – anexo 10 – fls. 04.· 07/2016, percebendo a quantia bruta de R\$ 500,00 (quinhentos reais) – anexo 10 – fls. 08.· 08/2016, percebendo a quantia bruta de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) – anexo 10 – fls. 12.· 09/2016, percebendo a quantia bruta de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) – anexo 10 – fls. 16.· 10/2016, percebendo a quantia bruta de R\$ 475,00 (quatrocentos e setecentos e cinco reais) – anexo 11 – fls. 02. Com isso, restando demonstrada que o falecido Rafael Arcanjo Barbosa exerceu atividade remunerada sem recolhimento de contribuição ao INSS, no período de 03/2016 a 10/2016, não é possível a prorrogação do período de graça em razão da não comprovação da condição de desempregado, prevista no art. 15, inciso II e §2º, da Lei nº 8.213/91, impedindo o reconhecimento da qualidade de segurado especial....”.

4. Tratando-se de contribuinte individual que presta serviço de natureza urbana ou rural, o ônus quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias é da empresa contratante, nos termos do art. 4º da Lei 10.666/03.

5. Assim, considerando que o falecido trabalhou para Município de Sertãozinho-PB, na condição de prestador de serviços no período intercalado de **03/2016 a 10/2016**, e que último salário foi recebido em **11/2016** (A. 10, fl.20), restou demonstrado que o Sr. Rafael Arcanjo Barbosa, na data do óbito **08/03/2017** (A.2) detinha a qualidade de segurado.

6. Registre-se, ainda, que a ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias por parte do município não pode prejudicar o trabalhador, notadamente considerando que a pessoa jurídica é obrigada a fazer a retenção e o posterior recolhimento da contribuição, na condição de responsável tributário, na forma do art. 4º da Lei 10.666/2003.

7. Comprovada a qualidade de segurado, não há dúvidas quanto a da condição de dependente dos autores já que são presumidas, haja vista que se trata de esposa e filho do pretense instituidor, conforme faz prova a certidão de casamento e certidão de nascimento (anexo 04).

8. Nesse sentido, eis o seguinte precedente: *“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 28.08.2008, POSTERIOR À LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL PRESTADOR DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA TOMADORA DO SERVIÇO. 1. O falecido era prestador de serviços médicos, na especialidade clínica geral para Prefeitura, entidade equiparada à empresa para efeitos previdenciários, situação em que a comprovação do trabalho remunerado implica o reconhecimento tácito e presumido de contribuição a cargo da empresa, não podendo prejudicar qualquer direito do pensionista a ausência dessa contribuição obrigatória. 2. As contribuições a cargo do município não foram realizadas conforme a Lei nº*

8.212/91. A omissão dos recolhimentos previdenciários por parte da empresa não pode penalizar o segurado e seus dependentes, cabendo ao INSS a fiscalização e cobrança dos valores não recolhidos (art. 15 da Lei 8.212/91). 3. Qualidade de dependente comprovada pela prova oral produzida (fls. 146/147) e por constar como dependente na declaração do imposto de renda do ano de 2008 (fls. 35/40) 4. Apelação não provida.(AC 0017737-45.2013.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 16/05/2016 PAG.)”.

9. Destarte, comprovados os requisitos, dá-se provimento ao recurso.

10. No caso, tendo o fato gerador ocorrido em **03/2017**, devem ser observadas as regras introduzidas pela Lei 13.135/2015.

11. Tendo o falecido mais de 18 contribuições vertidas (A. 22), com mais de 2 (dois) anos de casado (A.4 pág. 2), possuindo a dependente mais de 44 anos de idade, deve o benefício ser concedido **de forma vitalício**, de acordo com o art. 77, § 2º, V, “c” “6”, da Lei 8.213/91, em relação a esposa.

12. Quanto a DIB, tendo sido formalizado pedido administrativo posterior a 90 (noventa dias) do óbito, deve ser fixada na data da DER (art. 74, I da Lei 8.213/91), em relação a cota parte da esposa, e para o filho menor a sua cota parte deve ser concedido desde a data do óbito.

13. Destarte, dá-se provimento ao recurso.

14. Precedente desta TR (0500259-61.2018.4.05.8202, DJ 21/08/2020).

15. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento** ao recurso, reformando a sentença para conceder, em favor dos autores, o benefício de pensão por morte, fixando-se a DIB conforme fundamentação supra (item 11), devendo os atrasados serem calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, apenas em relação à autora maior e capaz.

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS – 2ª Relatoria

Processo nº 0501862-10.2020.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECORRENTE REQUER A RETROAÇÃO DA DIB À DATA DE CESSAÇÃO DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO AUXÍLIO-DOENÇA. FALTA ELEMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE QUADRO INCAPACITANTE EM TEMPO PRETÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. COISA JULGADA AFASTADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA DESDE A DATA DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA (NB 628.952.933-5). RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recursos Ordinários pelos quais se pretende, autor e réu, a reforma de sentença que julgou **parcialmente procedente** o pedido de aposentadoria por invalidez com DIB fixada na data de concessão do auxílio-doença (NB 628.952.933-5) em 30/07/2019, descontando os valores recebidos anteriormente de auxílio-doença.

2. **Em suas razões recursais, o autor** alega que desde 2009 vem sofrendo de moléstias incapacitantes. Informa ainda que o benefício de auxílio-doença (NB 5348677643) foi **cessado indevidamente em 10/08/2009** (anexo 51, fl. 5). O autor alega que, segundo o laudo judicial elaborado no presente feito em 22/07/2020, o perito indicou como data provável de início da incapacidade “há +/- 08 anos”, ou seja, reportando-se a meados de 2012. No entanto, o recorrente aduz que desde a data de cessação do auxílio-doença em 10/08/2009 (NB 5348677643) se encontra incapacitado. Alega que embargou da sentença do JEF sob o fundamento de que caberia a fixação da DIB na data de cessação do primeiro pedido de auxílio-doença de 10/08/2009. O juiz do JEF “*deu provimento aos Embargos apenas para aclarar que não poderia fixar a DIB em período anterior ao da sentença dos autos da primeira ação previdenciária ingressada pelo sr. Beneval, de n.º 0511617-29.2018.4.05.8200S, que correu perante a 7ª Vara Federal e o referido juízo julgou improcedente o pedido para implantação do benefício previdenciário e para reconhecimento da incapacidade*”. Quanto à relativização da coisa julgada, aduz que o processo anterior versou sobre pedido de concessão de benefício diverso do tratado no presente feito, conforme certidão do anexo 18.

3. O INSS alega, em sua peça recursal, violação à coisa julgada, uma vez que o perito judicial no processo sob nº 0511617-29.2018.4.05.8200 afastou qualquer

incapacidade laborativa do autor desde fevereiro de 2019, sendo tal prova técnica confirmada pelo juiz sentenciante. Aduz que não cabe “*aposentadoria por invalidez desde julho de 2019 com base em um laudo que aponta incapacidade total e permanente em 2012, se, em março de 2019 o próprio Judiciário afastou qualquer incapacidade da recorrida*”. A incapacidade laboral foi afastada por decisão judicial anterior, havendo óbice na coisa julgada. Requer a reforma da sentença para: a) o reconhecimento da coisa julgada; b) julgar improcedente o pleito autoral; c) retroagir o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data posterior à cessação do auxílio-doença (NB6289529335) ou da data da citação do INSS.

4. O autor tem 61 anos, reside no Conde/PB e informou durante o exame pericial que trabalha como pedreiro. Quanto à incapacidade laboral, extrai-se da sentença o seguinte:

“Conforme consta no laudo judicial (anexo 32), a parte autora é portadora de Múltiplas patologias crônicas, irreversíveis em grau avançado: Osteoartrose generalizada em grau avançado (CID M 150) + Diabetes insulino dependente com complicações vasculares, oftalmológicas e neurológicas/ Hipertensão arterial, apresentando impossibilidade permanente para o exercício de qualquer atividade laboral. Aduz que a incapacidade decorre do agravamento das doenças e que teve início provável há aproximadamente 8 anos (Contados da data da perícia judicial – 22/07/2020).

*Logo, verificada a incapacidade total e permanente da parte autora, estando preenchidos a qualidade de segurada e o período de carência, uma vez que se encontra em gozo de auxílio-doença n.º 628.952.933-5, desde a sua concessão (30/07/2019), em face de Outros transtornos de discos intervertebrais - CID M 51 (fls. 36 do anexo 22), **impõe-se a conversão do referido benefício ativo em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a DIB do auxílio-doença em gozo, pois, conforme se depreende do laudo judicial, a incapacidade laboral permanente da parte autora já era existente naquela época, impondo-se o desconto dos valores já percebidos a título do auxílio doença 628.952.933-5, a partir da DIB.**”*

5. Colhe-se da sentença dos embargos declaratórios o seguinte:

“O questionamento trazido pelos embargos de declaração em relação à sentença embargada refere-se à alegada obscuridade existente na fixação da Data de Início do benefício (DIB) em 30/07/2019.

Como a parte autora já propôs ação anterior (0511617-29.2018.4.05.8200) postulando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez anteriormente por ela gozada e aquela ação foi julgada improcedente (anexo 47), com trânsito em julgado da respectiva sentença, não é possível nem restabelecer aquele benefício (primeiro pedido subsidiário nos embargos de declaração), nem retroagir o reconhecimento da incapacidade da parte autora a momento anterior

ao trânsito em julgado da sentença proferida naquele processo (pedido principal e segundo pedido subsidiário dos embargos de declaração), sob pena de ofensa ao julgado ali proferido, que não reconheceu a incapacidade laboral da parte autora.

Assim, o marco temporal mais longínquo retroativamente à presente ação em relação ao qual é possível reconhecer a incapacidade da parte autora e conceder-lhe aposentadoria por invalidez é o da DIB do auxílio-doença por ela requerido e gozado administrativamente posteriormete ao trânsito em julgado da sentença naquela anterior processo, como foi o estabelecido na sentença embargada.

Ante o exposto, conheço e dou provimento, em parte, aos embargos de declaração apenas para aclarar a questão suscitada na forma acima referida.”

6. Vale frisar que no **processo anterior sob o nº 0511617-29.2018.4.05.8200S** o juiz sentenciante julgou improcedente o pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez (NB 545.712.019-4) com data de cessação programada para o dia 20/01/2020 (mensalidade de recuperação por 18 meses), tomando por base a prova técnica que atestou a presença de “M47 Espondilose”, “M15.0 (Osteo)artrose primária generalizada”, “M16.0 Coxartrose primária bilateral”, “M17.0 Gonartrose primária bilateral” e “E10 Diabetes mellitus insulino dependente”, quadro patológico que **causava apenas limitação leve** (de 10% a 30%) e definitiva para o trabalho, pois as enfermidades do autor se encontravam na época estabilizadas, compensadas, sem sinais de complicações ou agravamento. A sentença transitou em julgado em **17/04/2019**.

7. No laudo judicial elaborado no presente processo, em **22/07/2020**, o perito atestou que o autor é portador de “*múltiplas patologias crônicas, irreversíveis em grau avançado: Osteoartrose generalizada em grau avançado (CID/10=M15.0) + Diabetes insulino dependente com complicações Vasculares, Oftalmológicas e neurológicas/Hipertensão Arteria*”. Concluiu que o quadro patológico do autor lhe causa incapacidade total e permanente, com DII fixada “há+_8 anos”, ou seja, reportando-se a **meados de 2012**.

8. No caso em apreço, não há que se falar em coisa julgada, pois, fazendo uma comparação entre o quadro de patologias demonstrado no laudo pericial referente ao processo nº 0511617-29.2018.4.05.8200S e o laudo pericial elaborado na presente demanda, observa-se que **houve mudança fática** ao ponto de impossibilitar o autor para o trabalho total e permanentemente, inclusive, com evidencia de múltiplas patologias e que houve agravamento do quadro clínico.

9. Por outro lado, embora o autor alegue que o seu benefício de auxílio-doença (NB 5348677643) foi cessado indevidamente em **10/08/2009** (anexo 51, fl 5), e que na verdade teria direito à conversão do auxílio-doença em aposentadoria

por invalidez desde aquela data, **não há elementos nos autos que demonstrem que houve continuidade** de incapacidade total e permanente desde 2009.

10. Por sua vez, ficou comprovado que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (NB 628.952.933-5) de 30/07/2019 a 30/06/2020. Como o novo laudo judicial atesta incapacidade total e permanente, levando em conta a gravidade das patologias destacadas no atual laudo pericial, aliado ao fato de que o autor atualmente possui 61 anos e desenvolve atividades laborais de natureza pesada, a DIB deve ser fixada seguindo o entendimento da sentença do JEF, na data de concessão do auxílio-doença (NB 628.952.933-5), em 30/07/2019, descontando os valores recebidos anteriormente de auxílio-doença.

11. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso do autor e do INSS, nos termos e razões supramencionados.

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento aos recursos da parte autora e do INSS**, conforme fundamentação supra. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC). **Condenação do INSS** em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação com observância da Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

Processo nº 0500272-95.2020.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PORTADOR DE HIV. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE POR DECISÃO JUDICIAL. NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA FÁTICA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou **improcedente** pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

2. Em suas razões recursais, o autor pugna pela reforma da sentença alegando que era beneficiário da aposentadoria por invalidez (NB

615.570.382-9) de 05/06/2014 a 08/10/2018, ressaltando que o benefício foi concedido mediante sentença proferida no processo nº 0502375-51.2015.4.05.8200. Aduz que a análise da patologia deve ser feita com base no estigma social e particularidades do caso concreto, conforme Súmula 78 da TNU. Alega que não houve mudança fática capaz de cancelar o benefício, devendo ser mantido o entendimento do magistrado anterior. Requer a baixa dos autos em diligência para realização de audiência de instrução e julgamento para os fins de averiguar as condições pessoais e o estigma social.

3. O autor tem 54 anos, solteiro, reside em Bayeux/PB e informou no exame pericial que exerceu a profissão de pedreiro. Em relação à incapacidade do promovente, extrai-se da sentença o seguinte:

“O laudo apresentado pelo perito judicial informa que o autor é portador de “estado de infecção assintomática pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) (CID 10 – Z21)”.

A conclusão do perito é de que existe limitação leve que não impede o exercício da atividade habitual declarada (pedreiro).

O laudo apresentado pelo perito judicial informa que o autor é portador de “estado de infecção assintomática pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) (CID 10 – Z21)”.

A conclusão do perito é de que existe limitação leve que não impede o exercício da atividade habitual declarada (pedreiro). (...)

No presente caso, o exame constante no anexo 11 revela carga viral inferior ao limite mínimo de detecção e CD4 de 708, o que corrobora a conclusão exposta no laudo pericial, de que a enfermidade se encontra estabilizada, sem sinais de descompensação.

*Dessa forma, os documentos médicos apresentados pela parte autora não revelam a presença de doença/quadro clínico **atual** mais grave do que o identificado pelo perito, situação que, eventualmente, poderia fragilizar o laudo pericial”.*

4. Em análise ao processo nº 0502375-51.2015.4.05.8200, observa-se que a perícia judicial acusou o diagnóstico de “doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV)”, causando ao autor limitação leve e enfatizando que deveria ser verificada a questão socioeconômica no caso concreto. O juiz do JEF concedeu aposentadoria por invalidez ao autor, levando em conta o estigma social da patologia, com DIB fixada em 05/06/2014. Esta Turma recursal manteve a sentença do JEF por seus próprios fundamentos.

5. Assim, conforme tela do INFBEN (anexo 12), a aposentadoria por invalidez foi concedida ao autor em 05/06/2014, mediante decisão judicial, porém cessada pelo INSS em 08/10/2018, em virtude de perícia médica administrativa.

6. No entanto, considerando a perícia judicial realizada anteriormente e o exame pericial efetuado no presente feito, não se vislumbra situação de mudança fática capaz de afastar a coisa julgada, uma vez que o novo laudo judicial não aferiu mudança na condição de saúde do paciente (anexo 16), pois confirmou o diagnóstico de HIV– CID 10 B24, que causa limitação leve e definitiva. No entanto, após a análise socioeconômica ficou também demonstrado o estigma social no caso concreto.

7. Assim, repita-se, o autor possui atualmente 54 anos, é solteiro, trabalhou como pedreiro e reside em Bayeux/PB. Segundo o perito judicial que elaborou o laudo neste processo, embora a limitação seja leve, o autor necessitará de um esforço acrescido para realização de suas atividades laborais.

8. No caso em apreço, **não houve comprovação de mudança capaz de cancelar o recebimento da aposentadoria por invalidez concedida por decisão judicial**, sob pena de desconsideração e ofensa à coisa julgada.

9. Diante do exposto, merece provimento o recurso do autor para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 08/10/2018.

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso da parte autora** para, reformando a sentença, restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de cessação da via administrativa em 08/10/2018, condenando o ente público ao pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos na via administrativa a título de mensalidade de recuperação.

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**

Juiz Federal Relator

Processo nº **0504199-03.2019.4.05.8201**

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NEN (NÍVEL DE EXTRAPOLAÇÃO NORMALIZADO). PPP INDICATIVO DA OBSERVÂNCIA DA METODOLOGIA PREVISTA NA NHO-01 (FUNDACENTRO). RECURSO DO INSS DESPROVIDO. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COM TEMPO ESPECIAL. TEMPO RECONHECIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA DE APOSENTADORIA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Trata-se de demanda por meio da qual se requer a conversão em comum do tempo laborado em condições especiais para que, somados aos períodos comuns, seja concedida ao autor aposentadoria por tempo de contribuição desde o indeferimento administrativo, com valores devidamente corrigidos.

2. Sentença de **procedência**, reconhecendo como **tempo de serviço especial com sua conversão em comum**, mediante a multiplicação do **conversor 1.4**, os períodos laborados na Alpargatas de **03/04/1995 a 09/03/2011, 08/04/2011 a 17/03/2013, de 02/07/2013 a 30/07/2013, de 06/02/2014 a 28/02/2014 e de 01/03/2014 a 16/07/2018**. Por conseguinte, concedeu aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 11/09/2018. Ambas as partes recorrem.

3. O INSS recorrente alega que a partir de 19/11/2003 o nível de exposição Normalizado (NEN) passou a ser exigido para verificar o nível máximo permitido de ruído. O autor recorrente alega que a sentença deixou de reconhecer como tempo especial o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, sendo intercalado com tempo de labor de natureza especial, de 10/03/2011 a 07/04/2011; de 18/03/2013 a 01/07/2013; e de 31/07/2013 a 05/02/2014.

4. Colhe-se da sentença o seguinte teor:

“Na hipótese vertente, o LTCAT (anexo 13,p.7 e anexo 14,p.1-2) atesta exposição do autor a nível de ruído de acima de 91 d(B)A no período de 03/04/1995 a 31/12/2003 de forma habitual e permanente, quando do labor na empresa São Paulo Alpargatas. Desta feita, impõe-se o reconhecimento como especial do período em discussão.

A parte autora apresentou PPP (anexo 14,p.3-5), atestando exposição a nível de ruído acima de 87,04 d(B)A no período de 01/01/2004 a 28/02/2014 de forma habitual e permanente. No entanto, o Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS (anexo 15,p.4) noticia que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de: 10/03/2011 a 07/04/2011, de 18/03/2013 a 01/07/2013 e de 31/07/2013 a 05/02/2014. Desta feita, apenas reconheço como especial para fins previdenciários os períodos de: 01/01/2004 a 09/03/2011, de 08/04/2011 a 17/03/2013, de 02/07/2013 a 30/07/2013 e de 06/02/2014 a 28/02/2014.

Em sequência, a parte autora juntou o PPP (anexo 14, p.6-8), atestando exposição de forma habitual e permanente a nível de ruído acima de 87 d(B)A no período de 01/03/2014 a 16/07/2018. Desta feita, impõe-se o reconhecimento como especial do período em comento.

Cumprе ressaltar que, os PPP's estão totalmente preenchidos, inclusive com a indicação do responsável legal pelos registros ambientais.”

5. A matéria acerca da metodologia para aferição da exposição ao agente físico ruído foi objeto da tese firmada pela TNU sob o Tema 174, em sede de representativo da controvérsia: “a) ‘A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma’; (b) ‘Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma’.” (PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE).

6. O LTCAT e os PPPs relativos aos períodos em questão (anexo 14, fls. 01/08) indicam expressamente que a técnica utilizada foi a da NHO-01 da FUNDACENTRO para avaliação do ruído, utilizando dosímetro/decibelímetro de marca SIMPSON, curva de compensação (A), resposta lenta (slow), medida a altura do ouvido do trabalhador/medidor de pressão sonora.

7. Sobre o ponto, dispõe a Instrução Normativa 77/2015, emitida pelo INSS:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à

empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO (grifamos)

8. Vê-se, portanto, que a norma não exigiu a descrição no PPP da metodologia/procedimentos, mas que esta estivessem definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO.

9. Houve expressa indicação de observância da NHO-01 da FUNDACENTRO, de modo que, ainda assim, o INSS entendesse pela *“necessidade de corrigir falhas ou a falta de informações no formulário e no LTCAT”*, deveria, administrativamente, nos termos do art. 296 c/c parágrafo único do art. 263 e inciso VIII do art. 262, todos da IN nº 77/2015, ter solicitado *“o LTCAT ou as demais demonstrações ambientais, ainda que não exigidos inicialmente, toda vez que concluir pela necessidade da análise destes para subsidiar a decisão de caracterização da atividade como exercida em condições especiais”*

10. Assim, considera-se que os índices de decibéis indicados no PPP, ante a expressa indicação da observância da NHO-01 da FUNDACENTRO, referem-se ao NEN (Nível de Exposição Normalizado).

11. Quanto ao pedido de reconhecimento do período de gozo de auxílio-doença, intercalado com tempo especial, **o STJ julgou o tema 998, em representativo da controvérsia, nos RESPs 1.723.181/RS e 1.759.098/RS**, aplicando a seguinte tese: *“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”* O acórdão do STJ foi publicado em 01/08/2019. A Corte Superior rejeitou os embargos de declaração e os autos se encontram aguardando o trânsito em julgado.

12. Assim, não havendo óbice para prosseguimento do feito, conforme despacho do anexo 30, passa-se à análise do caso concreto.

13. O PPP revela exposição a nível de ruído acima de 87,04 d(B)A, no período de 01/01/2004 a 28/02/2014 de forma habitual e permanente (anexo 14). No entanto, conforme dados extraídos do CNIS, o autor esteve em gozo de auxílio-doença, sendo tal período intercalado com tempo de labor reconhecido na sentença como especial.

14. Logo, aplicando-se o Tema 988 do STJ, impõe-se o reconhecimento do tempo de gozo de auxílio-doença como tempo especial, no interregno de 10/03/2011 a 07/04/2011, de 18/03/2013 a 01/07/2013 e de 31/07/2013 a 05/02/2014 (anexo 15, fl. 04).

15. Ademais, a Súmula 73 da TNU dispõe que *“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”*.

16. No caso em apreço, o autor manteve vínculos empregatícios com a Alpargatas nos períodos anteriores e posteriores à percepção do auxílio-doença, sendo reconhecidos na sentença como tempo de labor de natureza especial. Assim, os períodos de gozo de auxílio-doença, intercalados com vínculo empregatício com a Alpargatas deve ser reconhecido como especial, convertendo-o em comum, mediante multiplicação do conversor 1.4, totalizando 01 ano, 02 meses e 29 dias, ou seja, tempo para fins de contagem de carência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 11/09/2018.

17. Em face das razões acima expostas, nega-se provimento ao recurso do INSS e dá-se provimento ao recurso do autor.

18. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, conforme fundamentos acima expostos, condenando-o em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação com observância da Súmula 111 do STJ. Sem custas. **Deu provimento ao recurso da parte autora** para reconhecer como tempo especial o período em que esteve em gozo de auxílio-doença (10/03/2011 a 07/04/2011, de 18/03/2013 a 01/07/2013 e de 31/07/2013 a 05/02/2014) com a conversão em tempo comum, mediante multiplicação do conversor 1.4 para efeito de contagem de carência da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 11/09/2018, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE REVISÃO DA RMI. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NO CÁLCULO DA RMI. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO APENAS NOS PERÍODOS EM QUE HOUVE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTENDIMENTO DA TNU. PEDIDO DE REVISÃO DO CÁLCULO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. RENDA CONSTANTE NO PLENUS SUPERIOR À ALEGADA PELA PARTE AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial (RMI). Os autores são pensionistas de benefício de natureza urbana acidentária e requerem a inclusão, no cálculo da RMI, o valor percebido do benefício de auxílio-acidente e, também, a revisão da RMI do auxílio-acidente. Quanto ao benefício percebido pelo autor Lorenzo Lira da Silva, requer a cessação dos descontos do IRPF, pois o valor recebido é inferior ao limite de isenção.

2. O pedido foi julgado parcialmente procedente, nos seguintes termos: *“a) Reconheço a ilegitimidade passiva do INSS para efetuar a restituição/complementação de eventuais valores pagos a título de imposto de renda, **extinguindo**, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC; b) Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte recebida pelos autores, nos termos do art. 487, I, do CPC; c) Julgo **PROCEDENTE** o pedido de cessação dos descontos que estão sendo efetivados a título de imposto de renda no benefício percebido pelo promovente Lorenzo Lira da Silva, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando que o INSS, **no prazo de 10 (dez) dias**, deixe de realizá-los”*.

3. A parte autora recorre, alegando que *“a ação revisional pleiteada pelos Autores, pauta-se no artigo 29, II, § 5º, da Lei nº 8.213/91, que assegura aos dependentes do segurado, quando do cálculo da Renda Mensal Inicial para o recebimento de Pensão por Morte, que seja incluído no cômputo do benefício, o valor que serviu de base para o cálculo do benefício incapacitante que o segurado recebia. Assim, juntou a planilha de cálculo, no documento sob nº 25, nos autos, para demonstrar que o valor que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade (auxílio acidente), que recebia o segurado falecido, é o valor de R\$ 1.656,28 (mil seiscentos e cinquenta e seis e vinte e oito centavos). Outrossim, ressalta-se a necessidade de revisão, também, do benefício incapacitante percebido pelo segurado, assim, buscou-se na presente ação, a cumulação do pedido de Revisão do benefício que o segurado recebia, para a inclusão do seu valor correto no cálculo da RMI dos Autores”*. Ao final, requer *“que se promova ao recálculo do benefício de pensão por morte dos Recorrentes, para o fim de, incluir no cálculo do benefício de pensão por morte, os salários que serviram de base para o recebimentos do auxílio-acidente do segurado falecido, devidamente corrigido, conforme orientação do artigo 29, II, §5º, da Lei 8.213/91”*.

4. Extraí-se da sentença:

“Por se tratar de instituidor segurado que não era aposentado na época de seu falecimento, conforme se depreende da análise do CNIS (anexo 40), é certo que o valor mensal da pensão por morte deve ser de 100% (cem por cento) da aposentadoria a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito, nos termos do art. 75 da Lei n.º 8.213/91.

Nesse contexto, aplicam-se ao caso os artigos 29, 33 e 44 do referido diploma legal, de modo que a renda mensal da pensão por morte ora em exame deve ser de 100% (cem por cento) do salário de benefício, sendo que este consistirá na média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo do de cujus.

(...)

Pois bem, da análise da inicial, não se consegue depreender exatamente o que os autores sustentam, isto é, se o valor recebido pelo falecido a título de auxílio-acidente não foi considerado no cálculo da RMI da pensão por morte, ou, se foi considerado, mas houve um erro no cálculo de sua renda mensal, o que consequentemente afetaria o valor a ser recebido a título da aludida pensão.

Todavia, da análise dos autos, mais especificadamente da carta de concessão de anexo 45 e do extrato CNIS de anexo 40, percebe-se que, ao menos a princípio, o que, de fato, se sucedeu foi que os valores recebidos como auxílio-acidente não foram considerados no cálculo da RMI do falecido.

Isso porque, no cálculo do benefício concedido em favor do autor Lorenzo Lira da Silva, observa-se que, por exemplo, não foram incluídos os salários de contribuição referentes ao ano de 2007, período em que, embora o segurado tenha recebido o auxílio-acidente, não exerceu atividade laborativa.

Em outras palavras, caso tivesse ocorrido a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente no cálculo do benefício de pensão por morte, estes estariam especificados na carta de concessão de anexo 45, o que não aconteceu.

(...)

Sendo assim, considerando que, na presente demanda, o óbito ocorreu em 17/06/2018 (anexo 17), ou seja, em data em que não estava mais em vigor a redação original do art. 86, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, à luz do princípio do tempus regit actum, entendo que os autores não fazem jus à revisão da renda mensal inicial do benefício percebido por eles.

Ademais, verifica-se que resta prejudicada, para o deslinde do feito, a análise de eventual equívoco cometido pela autarquia previdenciária no cálculo da renda mensal do auxílio-acidente em questão, porquanto, de todo jeito, pelos fundamentos acima citados, o referido benefício não integraria o cálculo da RMI da pensão por morte deixada aos dependentes.

E, mesmo se assim não o fosse, é certo que suposto erro não restou devidamente comprovado nos autos. Afinal, na planilha apresentada (anexo 25), constata-se que foram englobados até salários de contribuição posteriores à concessão do benefício, que se deu em 25/08/2005 (anexo 40)”.

5. Sobre o tema objeto da presente ação, no julgamento do PEDLEF 00488144-70.2015.4.03.6301/SP, assim decidiu a TNU: *“O período de fruição de auxílio-acidente sem salário de contribuição não integra o cálculo do salário de benefício ou da renda mensal inicial da aposentadoria”.*

6. Do seu inteiro teor, extrai-se:

“6. De acordo com o recorrente, o art. 31 da Lei 8.213/91 autoriza a utilização da renda mensal do auxílio-acidente no cálculo do benefício, independentemente da existência de salário de contribuição no período de fruição.

7. A Turma Recursal de origem, todavia, considerou que o art. 31 da Lei 8.213/91 apenas é aplicável ao período em que o segurado gozou auxílio-acidente simultaneamente ao exercício de atividade remunerada.

8. O auxílio-acidente indeniza o segurado pela redução da capacidade de trabalho em razão das sequelas de um acidente. Trata-se, portanto, de benefício que não tem por objetivo substituir a renda do segurado incapacitado, mas, apenas, complementar o rendimento de pessoa que pode trabalhar, embora com restrições.

9. Na redação original da Lei 8.213/91, o benefício era vitalício, acumulável com a aposentadoria. Porém, a partir da Lei 9.528/97, o auxílio-acidente passou a ser inacumulável com qualquer aposentadoria, sendo a concessão desta, motivo de cessação daquele.

10. Como forma de compensar a nova hipótese de inacumulabilidade, o legislador modificou a redação do art. 31 da Lei 8.213/91, a fim de que o valor do auxílio-acidente passasse a integrar o cálculo da aposentadoria: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º

11. Não se trata de regra de aproveitamento de tempo de contribuição ou ampliação do período básico de cálculo. A regra, tão somente, determina que o valor do auxílio-acidente seja somado ao salário de contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício de uma aposentadoria.

12. A situação é absolutamente distinta do caso dos benefícios por incapacidade em sentido estrito (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), para os quais há regra específica, no art. 55, II e no art. 29, § 5º, que devem ser interpretadas sistematicamente:

Art. 29, § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 13. Enquanto o art. 31 se refere à inclusão do valor do auxílio-acidente no salário de contribuição, o art. 29, § 5º c/c art. 55 afirma que o tempo em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez será computado, considerando o salário de benefício dessas prestações como salário de contribuição para a aposentadoria”.

7. Dessa forma, reconhece-se o direito de revisão da RMI da pensão por morte para inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente apenas nos períodos em que o falecido cumulou as contribuições previdenciárias com o recebimento do auxílio-acidente.

8. Sobre a renda do auxílio-acidente, conforme consta nos documentos juntados pela Contadoria deste Juízo (anexo 74, fl. 05), a renda do segurado, sendo calculado na melhor forma de cálculo de aposentadoria, era de R\$ 1.847,30, valor superior ao que a parte autora alega em seu recurso que deveria ser a renda do falecido.

9. Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da parte autora apenas para reconhecer o direito de revisão da RMI da pensão por morte para inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente apenas nos períodos em que o falecido cumulou as contribuições previdenciárias com o recebimento do auxílio-acidente.

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***deu parcial provimento ao recurso da parte autora***, nos termos expostos no voto do Juiz-relator.

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**

Juiz Federal Relator

Processo nº **0509106-87.2020.4.05.8200**

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. COMPETÊNCIA DO ANO DE 1994 E DE 06/2009 JÁ RECONHECIDAS NA SENTENÇA. PEDÁGIO PREVISTO NO ART. 9º, § 2º DA EC 20/98. INAPLICÁVEL À APOSENTADORIA ESPECIAL DO

PROFESSOR. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – professor, julgado improcedente, ante a ausência do tempo exigido pela legislação.

2. A parte autora recorre, alegando que a *“contagem administrativa deixou de incluir todas as competências do ano de 1994 e a competência de 06/2009, o que representam 13 contribuições mensais a serem acrescentadas no tempo total de contribuição da segurada”*. Também alega que não foi reconhecido o adicional de 20% garantido pela legislação. Afirma que a autora tem 23 anos, 11 meses e 29 dias de contribuição e que *“na data da promulgação da EC 20/1998, a mesma contava com 10 anos de contribuição, fazendo jus ao acréscimo de 24 contribuições em seu tempo total de contribuição, o que também não foi observado pelo INSS”*. Ao final, requer a procedência do pedido.

3. Extrai-se da sentença:

“O benefício foi requerido em 29/07/2019 e indeferido por falta de tempo necessário à concessão da aposentadoria.

Para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição como professor, a teor do artigo 201, §§ 7º e 8º, da Lei Maior, deve ser comprovado o período de trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, no efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental e médio. É este o teor do dispositivo constitucional:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

(...)

§ 8º. Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”.

Por sua vez, considera-se função de magistério a exercida por professor em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Dito isso, pretende a autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor pelo cômputo dos vínculos detalhados no formulário do a. 10.

Analisando o RDCTC do a. 15, fl. 05, verifica-se que todos os períodos indicados pela promovente foram considerados administrativamente pelo INSS. A divergência com o tempo alegado pela autora se dá pelo motivo do cômputo em dobro pela promovente do período concomitante (intervalo de 01/02/2017 a 22/12/2017), o que não é permitido pela legislação previdenciária.

Ademais, também não cabe a conversão de tempo especial em comum quanto a período trabalhado como professor, conforme já decidido pelo STF no ARE 703550, julgado com repercussão geral reconhecida.

Na referido Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de deliberação no Plenário Virtual, reafirmou a tese de que, para fins de aposentadoria, não se permite a conversão do tempo de magistério em exercício comum, pois a aposentadoria especial de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função, com exclusividade, pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República.

Ademais, a Segunda Turma do Supremo, ao julgar o ARE 742005, assentou a vigência da EC 18/1981 como o marco temporal para vedar a conversão do tempo de serviço especial em comum de período trabalhado como professor”.

4. Quanto ao ano de 1994, como se pode observar da planilha, em anexo à sentença, referido período foi incluído no tempo de contribuição da autora, faltando interesse recursal.

5. Quanto à competência de 06/2009, a sentença já o reconheceu, conforme planilha que a instrui.

6. Quanto ao adicional de 20% alegado, a emenda constitucional 20/1998, assim previu:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: (...)

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação

desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

7. O referido art. 9º prevê os requisitos para a concessão da aposentadoria:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

8. Conforme já decidiu o TRF – 4ª Região, “O *cômputo diferenciado de tempo de serviço, previsto no art. 9º, § 2º, da Emenda nº. 20/98 (acréscimo de 17% ao tempo de magistério, para homem e de 20% para mulher), pode ser utilizado unicamente para a concessão da aposentadoria na forma prevista no caput do referido artigo, ou seja, na modalidade integral, com tempo exclusivo de magistério, mediante o cômputo de 30 anos de tempo de serviço, para mulher, e de 35 anos, para homem*” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024938-20.2013.4.04.7000/PR, Rel. Des. Federal Rogério Favreto, em 29/11/2016).

9. Como se pode concluir, o referido tempo convertido pode ser utilizado para a aposentadoria integral, com tempo de 30 anos de contribuição mais pedágio, e não, para a aposentadoria especial do professor, onde só são exigidos 25 anos de contribuição.

10. Dessa forma, como consta no próprio recurso, a autora não possui 25 anos de tempo de contribuição, sendo indevida a concessão do benefício. Não procede a tese recursal de que os necessários 25 anos de exercício exclusivo de magistério (aí já reduzidos 5 anos) podem ser completados mediante o acréscimo de 20% ao tempo de serviço que possui, inferior a 25 anos.

11. Assim, nega-se provimento ao recurso interposto.

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com eficácia suspensa ante a concessão da gratuidade judiciária.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

Processo nº 0501366-69.2020.4.05.8203

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONCESSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUTOR FILIADO A RPPS. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DO INSS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Cuida-se de ação ordinária interposta por Manoel Silvestre Alcântara em face do INSS, onde requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade e, subsidiariamente, a restituição de contribuições previdenciárias. O pedido foi julgado parcialmente procedente, *“apenas para condenar o INSS a fornecer ao autor certidão para todos os fins previdenciários junto ao regime próprio respectivo, assegurado, ainda, a compensação financeira tratada no art. 4º da Lei nº 9.796/99, para que as contribuições vertidas sejam aproveitadas para a carência de benefício de igual natureza do Regime Próprio ao qual vinculado o demandante; b) Reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam da parte ré em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias e, assim, extingo sem resolução do mérito o processo, nesse ponto, com fulcro no art. 485, VI, § 3º, do CPC/15”*. As partes recorrem.

2. Em seu recurso, o INSS alega que a sentença é *extra petita*, pois *“a parte autora requereu em sua petição inicial apenas requereu o benefício de aposentadoria por idade, e não a CTC deferida pela sentença recorrida”*. Afirma, ainda, que é impossível a emissão de CTC relativo a vínculo de regime diverso. Ao final, requer: *“1) em face da sentença extra petita, requer-se a anulação da decisão, a conseqüente devolução do processo para o juízo a quo, com a finalidade de ser proferido um pronunciamento judicial adequado; 2) reconhecer a falta de interesse de agir diante da ausência de requerimento administrativo para o benefício de CTC. No mérito, ultrapassada, seja afastada a determinação para o INSS emitir CTC relativa a período de RPPS”*.

3. Em seu recurso, a parte autora alega que *“as contribuições previdenciárias que foram descontadas do salário do Recorrente por quase quinze anos (de 20/10/1996 até 31/12/2010) e que “deveriam ter sido” direcionados para o Instituto de Previdência do Município de Sumé na realidade foram direcionada o Instituto Nacional do Seguro Social”*. Assim, preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade.

4. Extrai-se da sentença:

“No caso em tela, constata-se que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade com cômputo de período em atividade urbana, tendo cumprido o requisito etário – 65 anos – em 08/10/2011 (anexo 03).

Da análise do despacho decisório e da comunicação de decisão (anexos 25, fls. 06/07, e 26), extrai-se que a autarquia previdenciária computou, na seara administrativa, apenas 13 contribuições, por não ter considerado aquelas recolhidas ao RGPS no período de 20/10/1996 a 31/12/2010, quando o autor encontrava-se cedido ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, sob a justificativa de que elas deveriam ter sido recolhidas ao regime próprio do Município de Sumé/PB.

Pois bem. Em harmonia com os preceitos constitucionais pertinentes (art. 40 da Constituição Federal de 1988), a Lei n.º 8.213/91 expressamente excluiu do Regime Geral de Previdência Social o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

O Regime Geral de Previdência social, portanto, é aplicado ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão ou emprego público, e não a servidor titular de cargo efetivo permanente, regularmente resguardado pelo regime próprio do órgão de origem.

No caso em exame, é possível aferir do feito que o autor é servidor público efetivo do Município de Sumé desde 01/04/1991, vinculado ao regime estatutário próprio do órgão, tendo sido cedido ao Tribunal de Justiça da Paraíba a partir de 20/10/1996; ocorre que, a despeito desse cenário, restou demonstrado que o TJ/PB, por equívoco, verteu contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social, conforme fichas financeiras anexadas (anexos 21, fls. 07/11, e 22, fls. 01/08) e extrato do CNIS do promovente (anexo 23, fls. 02/04).

Analizando a situação posta nos autos, tenho que a autarquia previdenciária procedeu em compasso com os ditames constitucionais e legais pertinentes ao indeferir administrativamente o benefício ora pleiteado. Isso porque, em casos como o do demandante, o recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser direcionado ao regime de origem, em observância às regras de cada ente, a quem compete estabelecer toda a relação jurídico-previdenciária dos servidores pertencentes ao quadro.

Nesse sentido, importa a leitura do disposto no art. 1º-A da Lei n.º 9.717/1998, in verbis:

“Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem”.

Penso, por outro lado, que o autor não pode experimentar embaraço ao direito fundamental à aposentadoria, sobretudo porque o erro em comento foi propagado pela atividade administrativa do Tribunal de Justiça da Paraíba. Para tanto, entendo pertinente determinar à autarquia demandada a expedição de certidão para todos os fins previdenciários junto ao regime próprio respectivo, assegurado, ainda, a compensação financeira tratada no art. 4º da Lei n.º 9.796/99.

No particular, convém traçar alguns esclarecimentos. Inicialmente, pertinente frisar que, ainda que a pretensão autoral, prima facie, não coincida com a medida que ora se determina, a presente decisum está em perfeita sintonia com o princípio da adstrição. Digo isso em razão da abrangência da pretensão deduzida na peça exordial que, consubstanciada na obrigação de conceder aposentadoria por idade, abrange a obrigação de fornecer a certidão para todos os fins previdenciários. Tal constatação parte da expressão lógica a maiori, ad minus, não havendo, portanto, qualquer dissenso entre o pedido deduzido e a decisão encampada pelo Juízo.

Demais disso, no que diz respeito à compensação financeira, ainda que, tecnicamente, o instituto previsto no §9º do art. 201 da CF diga respeito à alteração de regimes previdenciários, penso que, em razões de segurança jurídica, o Regime Geral da Previdência Social deve compensar

financeiramente o regime próprio respectivo. A contrario sensu, admitir-se-á enriquecimento indevido do INSS, que, por mais de dez anos, logrou receber as contribuições previdenciárias vertidas, o que se revela inadmissível.

Cumpra-se destacar que o fato de o demandante ter recebido um “resumo para cálculo de tempo de contribuição (protocolo nº 13021180.3.00049/15-6), no qual constava que o promovente tinha até aquele momento 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais” não gera direito adquirido ao reconhecimento de benefício previdenciário, principalmente quando constatado, em momento posterior, fato impeditivo para o cômputo das contribuições para fins de carência, como se deu na presente demanda.

Por fim, percebe-se que a parte autora requereu, em não sendo acolhido o pedido de aposentadoria por idade, a restituição de todas as contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente pelo TJ/PB.

Ocorre que, em relação a tal pedido, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam do INSS (art. 485, VI, do CPC), uma vez que a União/Fazenda Nacional é a única legitimada para discutir matéria relativa a eventual restituição de tributo recolhido indevidamente, mais precisamente das contribuições previdenciárias descontadas do autor em favor do RGPS, consoante arts. 1º, 2º e 16 da Lei n.º 11.457/07 e art. 131, § 3º, da CF/88. Nesse sentido: TRF 5ª Região, PROCESSO: 08014890420144058300, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO DE PAIVA GADELHA (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 05/02/2015”.

5. Conforme se extrai dos autos, o autor é servidor requisitado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, mas lotado junto à Prefeitura Municipal de Sumé, em cargo efetivo, estando à disposição desde 20/12/1996 (anexo 23, fl. 11). Referida prefeitura possui Regime Próprio de Previdência social. Sobre tais informações, não há qualquer controvérsia.

6. Todavia, o autor, filiado a regime próprio, teve suas contribuições previdenciárias direcionadas ao RGPS. Nesse caso, o autor não pode receber benefício do RGPS, já que é filiado a outro regime, devendo, os entes públicos, efetuar as devidas compensações, respeitando o direito do autor, servidor efetivo, que exerceu sua atividade laboral e teve efetuados os respectivos descontos em seu salário.

7. Dessa forma, entende-se pelo desprovimento do recurso interposto pelo autor.

8. Quanto ao recurso do ente público, considerando as peculiaridades do caso concreto, bem ainda ter havido o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, entende-se que o provimento jurisdicional concedido não é *extra petita*, já que no pedido mais amplo (apreciar o pedido de concessão de benefício), encontra-se o de menor amplitude (conceder uma certidão de tempo de contribuição).

9. Analisando-se as peculiaridades do caso concreto, tem-se que o autor tem direito de obter um provimento jurisdicional, servindo, a certidão de tempo de contribuição concedida na sentença, como comprovação a demonstrar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao seu ente previdenciário.

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do ente público.

11. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

12. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

13. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento aos recursos**, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação do ente público em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas. Condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, em caso de concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

Processo nº 0508303-07.2020.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RECURSO DA PARTE-RÉ. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO SOLAR. TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO DO TEMA 170 DA TNU. AGENTE RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO SEGUNDO A LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS (LINACH). RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra sentença que julgou **procedente, em parte**, o pedido inicial, reconhecendo **como especiais** períodos

trabalhados pela parte-autora, convertendo-os em tempo comum, concedendo-se aposentadoria por tempo de contribuição, recorrendo a parte-ré alegando que “*exposição às radiações solares (fonte natural de calor), para ensejar a contagem diferenciada de tempo de serviço, deve ser de tal ordem que supere os marcos legais e regulamentares de exposição ao calor, com temperaturas acima dos limites de tolerância estabelecidos na nr-15, da portaria 3.214/78, avaliada através do índice de bulbo úmido termômetro de globo – IBUTG, não havendo qualquer dessas informações nos documentos que serviram de fundamento para o decreto de procedência do pedido*”.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

“TEMPO ESPECIAL

02/01/1975 a 30/05/1993, 31/05/1993 a 15/05/1996, 27/10/1997 a 01/04/2002, 14/07/2003 a 01/03/2004, 17/08/2004 a 15/02/2005, 25/06/2005 a 31/01/2006, 23/07/2007 a 09/02/2008, 04/08/2008 a 21/02/2009 e 20/07/2009 a 19/02/2010

Há PPP (a. 18) noticiando labor do requerente junto à empresa Usina Monte Alegre S/A, com exposição, habitual e permanente, a radiação não ionizante (radiação solar).

Em primeiro lugar, necessário pontuar que a radiação solar está prevista no Grupo 1 de agentes confirmados como carcinogênicos para humanos, da LINACH, razão pela qual, nos termos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 8.123, de 2013, a sua presença no ambiente de trabalho é suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador, para o fim de reconhecimento de tempo especial.

Quanto à exigibilidade de que o agente nocivo previsto no Grupo 1 da LINACH esteja contemplado com número de registro no CAS (Chemical Abstracts Service), a TNU afastou tal requisito, concluindo que, em tais casos, a análise também deve ser meramente qualitativa, não sendo o uso de EPI eficaz hábil a descaracterizar a natureza especial do tempo de serviço (PEDILEF n.º 05183628420164058300, Rel. Juíza Federal Carmem Elizângela Dias Moreira de Resende, 12/12/2018).

Ressalte-se também que a TNU, por meio do Tema 170, firmou a tese que:

‘A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI’.

Dessa forma, conclui-se que o autor esteve exposto a agentes nocivos nos intervalos de 02/01/1975 a 30/05/1993, 31/05/1993 a 15/05/1996, 27/10/1997 a 01/04/2002, 14/07/2003 a 01/03/2004, 17/08/2004 a 15/02/2005, 25/06/2005 a 31/01/2006, 23/07/2007 a 09/02/2008, 04/08/2008 a 21/02/2009 e 20/07/2009 a 19/02/2010, de modo que devem ser reconhecidos como especiais.

Procedendo-se ao somatório de todos os períodos, resultam 45 anos, 06 meses e 09 dias em 12/11/2019.

*Diante disso, conclui-se que o autor perfaz o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, **com***

base nas regras anteriores à EC 103/2019, já que o promovente já possuía mais de 35 anos de contribuição na data de promulgação da Emenda Constitucional, 12/11/2019.” (grifamos).

3. De início, pontue-se que o reconhecimento da especialidade da atividade de trabalhador rural pela sentença se deu com base **não no calor resultante da exposição solar**, como entendido no recurso, mas, sim, como decorrente da **exposição da parte-autora a alegado agente cancerígeno (radiação solar)**.

4. A atividade foi exercida entre 1995-2010.

5. Por sua vez, a TNU firmou a seguinte tese (**Tema 170**): “A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI” (grifamos).

6. Portanto, garantiu-se a aplicação da norma contida no § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 a “períodos a ele anteriores”.

7. Veja-se que a tese da TNU foi formulada quando em vigor a redação dada ao § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 8.123/2013, que dizia: “A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, **listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador**” (grifamos).

8. Atualmente, dispõe o § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 que “Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição” (redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020).

9. Ocorre que a norma prevê “agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos”.

10. Neste sentido, a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09, de 07 de outubro de 2014, dispõe que:

Art. 1º - Fica publicada a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), como referência para formulação de políticas públicas, na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º - Os agentes cancerígenos de que trata a LINACH são classificados de acordo com os seguintes grupos:

I - Grupo 1 - carcinogênicos para humanos;

II - Grupo 2A - provavelmente carcinogênicos para humanos; e

III - Grupo 2B - possivelmente carcinogênicos para humanos.

Art. 3º - A LINACH será atualizada semestralmente.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”
(grifamos)

11. Conjugando-se os termos do decreto com os da portaria acima citados, conclui-se que apenas **os agentes previstos no item “1” da LINACH podem ensejar o reconhecimento da especialidade laboral.**

12. Veja-se que, analisando a então redação do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a TNU – no processo que deu origem ao Tema 170 – citou que “**O próprio INSS editou o Memorando-Circular Conjunto n. 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23-07-2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, biológicos e ruído, com o seguinte teor, no que interessa ao presente caso:**

1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo:

a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99;

b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador;

[...]

d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e

e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014.”
(grifamos)

13. Portanto, a autoridade administrativa indicou que apenas os agentes indicados no item “1” da LINACH e que “constem do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99” permitem o reconhecimento da especialidade laboral nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.

14. Neste sentido, **a radiação solar está prevista no item “1” da Portaria Interministerial nº 09/2014/MTE/MS/MPS**, de modo que se enquadra como agente reconhecidamente cancerígeno em humanos, **cabendo o reconhecimento da especialidade no caso concreto.**

15. DA CONCLUSÃO

16. Sob tais fundamentos, esta Turma Recursal **negar provimento** ao recurso do INSS.

17. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente-sucumbente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas processuais.

Processo nº 0501424-03.2019.4.05.8205

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. REAJUSTE SALARIAL RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO NÃO EFETIVADA POR DELIBERAÇÃO PRÓPRIA. PRETENSÃO RESISTIDA PRESENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA

1. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, onde a parte autora requer a inclusão, nos salários de contribuição, das verbas remuneratórias reconhecidas como devidas através de título judicial proferido na Reclamação Trabalhista n.º 0024500-09.2004.5.13.0001, desde “01/04/2010”. O pedido foi **extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse**. A parte autora recorre, alegando que o STF, no RE 631.240/MG, julgado sob repercussão geral, decidiu que não é necessário o prévio requerimento administrativo nas ações previdenciárias revisionais.

2. No caso dos autos, houve sentença trabalhista que julgou procedente ação de cumprimento de dissídio proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba em face da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER/PB, condenando a parte ré a: reajustar os salários dos substituídos processuais em 30% (trinta por cento) relativo ao Dissídio Coletivo n.º 06709/2002; fornecer aos empregados que exercessem atividade insalubre os documentos exigidos pela previdência social; pagar as respectivas contribuições previdenciárias.

3. Todavia, consta na sentença, *"No presente caso, a parte autora, conforme se verifica nos autos, não comprovou que efetuou o requerimento administrativo do pedido de revisão e teve o seu pleito indeferido. Tampouco a parte demandada, caso tenha ocorrido sua citação, contestou o mérito (salvo sob a forma de contestação genérica – em observação ao princípio da eventualidade -, o que não basta para afastar a conclusão adiante) da pretensão deduzida na exordial"*.

4. O caso é de REFORMA da sentença.

5. Isto porque esta Turma Recursal já teve oportunidade de julgar, em caso **análogo** ao dos presentes autos (Processo nº 0500755-55.2016.4.05.8204), que, **ao tempo da concessão da aposentadoria**, em 01.04.2010 (anexo 38), **o período já havia sido reconhecido, em ação trabalhista**, importando a não inclusão em **indeferimento tácito**, nascendo, aí, a pretensão resistida.

6. Ademais, conforme também já decidiu este Colegiado (Processo nº 0508703-52.2019.4.05.8201), sendo **ônus da ex-empregadora** da parte-autora o **recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores advindos do reajuste salarial objeto da Reclamação Trabalhista**, conforme o Termo de Conciliação homologado pela a Justiça do Trabalho (anexo 07, item 12), no qual se dispôs que *"As contribuições previdenciárias devidas, no que couber, relativo as diferenças apuradas, no valor total de R\$ 6.105.845,52 conforme planilha 1, deverão ser recolhidas pela EMATER/PB, a partir de janeiro/2008, corrigidas monetariamente, a cada parcela e até a completa satisfação do débito, devendo ser comprovado nos autos do processo ora acordado, no prazo legal"*, decorre que, quando da posterior aposentação da parte-autora, **os valores já deveriam constar no CNIS**, motivo pelo qual não se aplica o disposto nos

arts. 35-37 da Lei 8.213/91, posto que ali se trata de salários-de-contribuição cuja **comprovação a cargo do segurado** se deu posteriormente, ao passo que, no caso, a **comprovação dos novos salários-de-contribuição caberia à ex-empregadora da parte-autora**, donde a **ausência de responsabilidade do segurado no retardo da comprovação dos novos salários-de-contribuição**, não parecendo razoável que sofra os efeitos do art. 37 acima citado, por demora a que não deu causa.

7. Por fim, ainda conforme já decidido por esta Turma Recursal (Processo nº 0510183-05.20184058200): *“Como já havia o direito da parte autora ao tempo de pedido administrativo, entende-se que é devido o pagamento dos atrasados desde a DER”*. A Tese foi firmada como **Tema 102 da TNU: Os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional**.

8. Dessa forma, **dá-se provimento** ao recurso interposto.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para, reformando a sentença, condenar o INSS a: a) revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, com a inclusão, nos salários de contribuição, das verbas remuneratórias reconhecidas como devidas através de título judicial proferido na Reclamação Trabalhista n.º 00245.2004.001.13.00-4, procedendo à necessária repercussão no valor atual do benefício; e b) pagar à parte autora a diferença resultante da fixação da nova RMI, desde a data de início do benefício (DIB: 01/04/2010), **observada a prescrição quinquenal**, aplicando-se, nos cálculos judiciais, os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

Processo nº 0510903-32.2019.4.05.8201

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. SÚMULA 47 DA TNU. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E A SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE-AUTORA PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), julgado **improcedente**, recorrendo a parte-autora, alegando que estão presentes os requisitos à concessão do benefício pleiteado, em especial quando se considera que o perito reconheceu a patologia que lhe acomete, porém, sem reconhecer a incapacidade, o que contradiz toda a documentação médica constante dos autos. Alega, ainda, nulidades processuais.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

*“No caso concreto, observa-se o seguinte: a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença, sob o argumento de que está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Em relação à aptidão laborativa, segundo concluiu a perícia judicial, a parte demandante é portadora de **‘Transtornos dos discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatias CID M51.1; Lumbago com ciática M54.4; Dor lombar baixa M54.5; M50.0 Transtorno do disco cervical com radiculopatia.’ (sic)**. Quanto à existência de enfermidade incapacitante o perito relata que em razão da patologia da qual é portadora, a parte autora possui uma **limitação moderada (30% a 70%)**, contudo, não indica o afastamento do trabalho. Quando questionado acerca da natureza temporária ou permanente da limitação, o perito afirmou que se trata de uma limitação **permanente**. Aduziu o perito que a continuidade do trabalho exercido pelo periciado não implica em risco de agravamento do estado de saúde da autora: **‘Não, as patologias em questão (hérnias discais cervicais e lombossacras com radiculopatias), cervicalgia e dor lombar baixa, limitam de forma moderada a mesma, mas não a incapacitam para o trabalho e nem cursam com agravamento do estado de saúde com a continuidade do labor. Apresenta crises algícas passíveis de tratamento clínico/fisioterápico.’ (sic)**. Por fim, concluiu o expert: **‘A autora é portadora de transtornos dos discos cervicais e lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatias (lumbago com ciática) como evidenciado em exames de imagem anexos ao processo, na coluna vertebral. Com limitação leve da amplitude de movimento da coluna cervical e moderada na lombar e parestesia do membro inferior direito. Estando apta para realizar suas atividades laborais, desde que bem controlada as crises algícas, com tratamento fisioterápico e medicamentoso adequado. Haja vista que no labor como comerciante, demanda esforço físico.’ (sic)**. Em tais termos, não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível para um leigo no assunto, não há razão para desconsiderá-lo, **tampouco para a realização de audiência**, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Acolho, pois, as conclusões periciais. Logo, pelas conclusões do referido laudo, nota-se que o quadro de saúde apresentado pela parte autora lhe ocasiona apenas **limitação moderada** não tendo sido demonstrada incapacidade, quer total, quer parcial. Não tendo conseguido demonstrar a existência da incapacidade laborativa, desnecessária se faz a análise da qualidade de segurado” (grifamos).*

3. Convertido o julgamento em diligência para “a) oportunizar à parte autora a produção de prova em instrução (documental e oral) quanto a tais elementos; b) complementação do laudo pericial quanto à possibilidade do exercício de tais atividades, especificamente, observando-se, inclusive, os elementos colhidos na instrução”.

4. De início, consigne-se que, ante o julgamento do mérito favoravelmente à parte ora recorrente, perde objeto o exame da ocorrência das imputadas nulidades arguidas no recurso (art. 282, § 2º, do CPC).

5. No mérito, tem-se que o perito, ante a informação de que a atividade profissional da parte-autora é a de “carroceira”, obtendo e comercializando massame, retificou a conclusão do seu laudo (anexo 41): a parte-autora é portadora de “Transtornos dos discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatias CID M51.1; Lumbago com ciática M54.4; Dor lombar baixa

M54.5;M50.0 Transtorno do disco cervical com radiculopatia”, com **incapacidade parcial (para a sua atividade habitual)** e de caráter **permanente**.

6. Importante destacar o seguinte elemento exposto pelo *expert*: “*as patologias em questão (hérnias discais cervicais e lombossacras com radiculopatias), cervicalgia e dor lombar baixa, limitam de forma moderada a mesma, a incapacitam para o trabalho braçal de carroceira, podendo cursar com o agravamento do estado de saúde com a continuidade do labor. Apresenta crises álgicas passíveis de tratamento clínico/fisioterápico... A autora é portadora de transtornos dos discos cervicais e lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatias (lumbago com ciática) como evidenciado em exames de imagem anexos ao processo, na coluna vertebral. Com limitação leve da amplitude de movimento da coluna cervical e moderada na lombar e parestesia do membro inferior direito. Estando inapta para desempenhar sua atividade laboral atual de carroceira. Haja vista que nolabor como carroceira, demanda esforço físico acentuado*” (grifamos).

7. Tratando-se de incapacidade parcial, o exame da incapacidade cotejada com as **condições pessoais e sociais** do segurado tem base em jurisprudência consolidada (Súmula 47 da TNU), de modo que, para além da opinião pericial (baseada na experiência médica), há de se considerar que a limitação é **permanente** para a **atividade atual**, donde a necessidade de **reabilitação**, o que restringe a reabilitação quase ao campo das **atividades intelectivas**, não sendo razoável se exigir da parte-autora - apresentando-se como “*carroceira*” e vendedora ambulante de “*tapioca/pamonha*”, - toda uma preparação educacional, já na altura dos 58 (cinquenta e oito anos), ao concluí-la, tentar reinserir-se no mercado de trabalho, hoje cada vez mais competitivo e, sabidamente, refratário aos de mais idade, ainda mais quando se considera que **há limitações físicas severas**.

8. Neste contexto, ainda que haja questionamento quanto à efetiva atividade profissional exercida pela parte-autora, tem-se que na audiência de instrução (anexos 50/51) restou suficientemente esclarecido em audiência que a parte-autora exercia anteriormente a venda como ambulante de “*tapioca e pamonhas*” (com “*cesto na cabeça*”) e, posteriormente, a venda de “*massame e areia*” em carroça de tração animal, **atividades que, seja qual for, são incompatíveis com o grau de seu acometimento pela patologia ortopédica**.

9. Assim, é o caso de **dar provimento** ao recurso da parte-autora para, reformando a sentença, conceder-se **o auxílio-doença (NB 629.509.806-5) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da DER**, condenando-se, ainda, o INSS no pagamento de parcelas atrasadas, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

10. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **DEU PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora**, para os e fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0508459-26.2019.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. LEI COMPLEMENTAR N.º 142/2013. REQUISITO DEFICIÊNCIA. NÃO PREENCHIDO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Na presente demanda, o autor, nascido em 30/08/1963 (A05), pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, nos termos do art. 3º da LC n.º 142/2013.
2. O magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o autor não se enquadra como pessoa portadora de deficiência, para fins de concessão do benefício objeto de sua pretensão.
3. A parte autora recorre, pleiteando o retorno dos autos ao JEF de origem para realização de perícia médica complementar, com posterior deferimento do benefício em questão.
4. A Lei Complementar n.º 142/2013, que regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência, assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

[...]

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar. [grifo acrescentado]

5. O Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/1999), com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 8.145/2013, passou a prever coeficientes aplicáveis ao tempo de contribuição do segurado que contribuiu na condição de pessoa sem e com deficiência ou cujo grau foi alterado ao longo do tempo, considerando como grau de deficiência preponderante “aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão” (art. 70-E, § 1º, do Decreto n.º 3.048/1999).

6. Importa ressaltar que a avaliação da condição de deficiência não está relacionada diretamente com a capacidade da pessoa para desempenhar uma atividade laboral, devendo levar em conta as limitações e impedimentos existentes para as atividades em geral, seja no âmbito doméstico, seja no relacionamento interpessoal e na vida em sociedade. Daí porque a avaliação necessária é bem mais ampla, não se limitando à avaliação de uma condição médica, mas também abrangendo as condições concretas em que vive a pessoa.

7. Nesse sentido, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n.º 01, de 27/01/2014, estabeleceu a metodologia de avaliação dos graus de deficiência para os fins propostos na LC n.º 142/2013, que compreende as seguintes etapas: i) identificação do avaliado e da avaliação (formulário a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social); ii) identificação das funções corporais acometidas (formulário a ser preenchido pelo perito médico); iii) aplicação do instrumento (matriz) - (formulário a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social); iv) aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço

social), com o intuito de melhor balancear respostas do tipo “verdadeiro” e “falso” em um cenário em que há conceitos não perfeitamente quantificáveis.

8. De acordo com a supracitada portaria, a soma dos resultados encontrados pelo serviço social e pela perícia médica levará à conclusão pela existência de deficiência e seu grau, considerando as seguintes pontuações: “**Deficiência Grave** quando a pontuação for menor ou igual a 5.739. **Deficiência Moderada** quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354. **Deficiência Leve** quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584. **Pontuação Insuficiente** para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585”. [grifos acrescidos]

9. **Administrativamente**, o benefício ora em análise foi indeferido por não comprovação de 15 anos de contribuição na condição de pessoa com deficiência.

10. **O perito judicial (A20)** atesta que o(a) autor(a) é portador(a) de espondiloartropatia lombo-sacra, grau moderado, que lhe ocasiona limitação moderada e temporária, sem indicação de afastamento de seu labor habitual.

11. Os argumentos do(a) il. advogado(a) da parte autora e o(s) documento(s) médico(s) apresentado(s) não foram suficientes para infirmar as conclusões do laudo pericial. **Não foram demonstradas ou constatadas quaisquer imprecisões ou inconsistências no referido laudo, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da(s) patologia(s) apresentada(s) pelo(a) recorrente, que indique a necessidade de realização de nova perícia ou complementação do laudo médico acostado aos autos.**

12. **Conforme acertadamente registrado pelo magistrado sentenciante:** “[...] o art. 2º da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, definiu pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de **natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.** Ora, a enfermidade da parte autora não se enquadra no conceito de deficiência para fins da aposentadoria especial a que a lei pretendeu beneficiar. Isso porque, a espondiloartropatia reportada nos autos, de per si, não pode ser considerada como impedimento de natureza física que, em interação com diversas barreiras, impossibilita a participação plena e efetiva da demandante na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de acordo com a legislação em comento. Registre-se que o perito médico esclareceu que, ao exame físico, o caso é de dores na apalpação da coluna e que deambula normalmente, o que reforça a ideia de que sua enfermidade não a impede de interagir na sociedade.”

13. Com efeito, a patologia que acomete o(a) requerente não permite o seu enquadramento como pessoa com deficiência, mas acarreta, apenas, limitação laboral temporária e pode vir a fundamentar requerimentos de benefícios por incapacidade, disciplinados na Lei n.º 8.213/91.

14. Em tais termos, o recurso da parte autora, portanto, não merece provimento.

15. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

16. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

17. Condenação da **parte autora** em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa na hipótese de concessão de gratuidade da justiça.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502635-26.2018.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. PREQUESTIONAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. INTERESSE DE AGIR AUSENTE. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, EXCEPCIONALMENTE. MOTORISTA DE TRANSPORTE PESADO. ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. VIGILANTE. ATIVIDADE DESEMPENHADA APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE APRESENTADA PROVA TÉCNICA. PPP EMITIDO POR SINDICATO DA CATEGORIA, CORROBORADO PELA PROVA ORAL FAVORÁVEL. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO. TNU. TEMA 210. NECESSIDADE DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE PROFISSIONAL QUE EXPONHA AO AGENTE NOCIVO. PROBABILIDADE DA EXPOSIÇÃO DEVE SER INERENTE À ATIVIDADE DESEMPENHADA. EPI NÃO NEUTRALIZA A NOCIVIDADE. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. AGENTE NÃO É RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial dos períodos em que desempenhou as atividades de motorista de caminhão (de 23/08/1983 a 08/05/1985 e de 27/09/1985 a 16/03/1987), vigilante (de 19/10/1987 a 02/09/1991, de 26/11/1991 a 06/06/1993, de 12/09/1994 a 31/01/1998 e de 19/10/1998 a 11/04/2001) e eletricista (de 20/05/2002 a 30/09/2003, de 01/12/2003 a 17/09/2006, de 03/03/2007 a 10/09/2008, de 15/06/2009 a 16/12/2009, de 01/04/2011 a 30/07/2011, de 01/04/2013 a 16/11/2013 e de 13/07/2015 a 11/02/2017), sendo-lhe deferido, conseqüentemente, o benefício de aposentadoria especial. Alternativamente, requer a

averação dos vínculos laborais que manteve de 01/12/1975 a 31/10/1976, de 01/12/1979 a 31/01/1980, de 01/09/1980 a 10/01/1981, de 04/01/1982 a 25/09/1982, de 14/05/1983 a 27/05/1983 e de 20/08/1993 a 10/09/1994, bem como a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao início dos benefícios mencionados, pretende que seja fixado na DER.

2. Inicialmente, registre-se que, entre os períodos comuns, indicados pelo autor em sua inicial, apenas o intervalo de 01/12/1979 a 31/01/1980 não foi computado pelo INSS. Ademais, administrativamente, já foram enquadrados como sendo de natureza especial os interregnos de 19/10/1987 a 02/09/1991 e de 26/11/1991 a 06/06/1993, nos quais o requerente laborou como vigilante.

3. A sentença foi de **procedência parcial**, com a condenação do INSS a reconhecer e averbar, como tempo de serviço especial, o período de vigilante do autor de 12/09/1994 a 31/01/1998, bem como o tempo de serviço comum de 01/12/1979 a 31/01/1980. O magistrado sentenciante reconheceu a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de reconhecimento da natureza especial dos tempos de serviços de 27/09/1985 a 17/03/1987, de 19/10/1998 a 11/04/2001, de 20/05/2002 a 30/09/2003, de 01/12/2003 a 17/09/2006, de 03/03/2007 a 10/09/2008, de 01/04/2011 a 30/07/2011 e de 13/07/2015 a 11/02/2017, extinguindo o processo sem resolução do mérito nessa parte. Por fim, os pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição comum foram indeferidos, por não implementado o tempo necessário, à época da DER (07/03/2017).

4. **Ambas as partes recorrem.**

5. A comprovação do tempo de serviço sob condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827/03.

6. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

7. A partir da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme **Súmula n.º 49 da TNU** e entendimento do STJ (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).

8. **No que tange ao recurso da parte autora**, reafirma os pedidos constantes da inicial.

9. No tocante ao recurso do ente público, sustenta a impossibilidade de se reconhecer a natureza especial da atividade de vigilante exercida após o Decreto n.º 2.172/97. Ademais, alega que não foi comprovado o uso de arma de fogo no intervalo reconhecido pelo magistrado sentenciante como sendo de natureza especial (de 12/09/1994 a 31/01/1998) e reafirma a necessidade de, quanto a este intervalo, ser apresentado laudo técnico. Subsidiariamente, pleiteia que a verba honorária seja estipulada no patamar mínimo, com fulcro no art. 85, §3º, do CPC.

10. Inicialmente, impede registrar que, no tocante aos interregnos de 27/09/1985 a 17/03/1987, de 19/10/1998 a 11/04/2001, de 20/05/2002 a 30/09/2003, de 01/12/2003 a 17/09/2006, de 03/03/2007 a 10/09/2008, de 01/04/2011 a 30/07/2011 e de 13/07/2015 a 11/02/2017, não foi apresentada prova técnica no processo administrativo referente à alegada natureza especial das atividades desempenhadas pelo requerente – não havendo, portanto, pretensão resistida pelo INSS.

11. Na esfera previdenciária, há tese firmada pelo STF (Tema 350) sobre a matéria, nos seguintes termos:

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial

deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. [grifo acrescido]

12. Ante o exposto, tem-se por patente a ausência de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, e art. 330, III, do CPC/2015, sendo possível a sua declaração de ofício.

13. **Entretanto, excepcionalmente, considerando o estado em que se encontra o processo, bem como levando em consideração os seus objetivos funcionais e sua instrumentalidade, e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual inerentes aos Juizados Especiais, esta TR apresentará uma definição em juízo, no âmbito da presente demanda.**

14. Logo, em sede recursal, será analisada a alegada natureza especial dos períodos de 27/09/1985 a 17/03/1987, de 19/10/1998 a 11/04/2001, de 20/05/2002 a 30/09/2003, de 01/12/2003 a 17/09/2006, de 03/03/2007 a 10/09/2008, de 01/04/2011 a 30/07/2011 e de 13/07/2015 a 11/02/2017. **Impende-se destacar que se trata de situação pontual, que não expressa a posição desta Turma Recursal.**

15. **O item 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 estabelecia como especiais as seguintes atividades: motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão.**

16. Com relação ao período de 23/08/1983 a 08/05/1985, o registro do contrato de trabalho do autor com a empresa DIMED LTDA, constante de sua CTPS, refere o exercício da **função de auxiliar de depósito**, enquanto anotações no campo “alterações salariais”, de 01/01/1984 e 01/11/1984, apontam, respectivamente, a **função de encaixotador** e de **motorista** (A04, fls. 06 e 08). Entretanto, não há a informação de que a atividade de motorista, indicada a partir de 01/11/1984, tenha sido desempenhada no transporte de veículos pesados – **não sendo possível reconhecer a natureza especial por categoria profissional.**

17. No intervalo de 27/09/1985 a 17/03/1987, o autor exerceu a função de motorista de entrega de vendas/domiciliar para a empresa REFRESCOS GUARARAPES LTDA, conforme anotações em sua CTPS e termo de rescisão de contrato de trabalho (A04, fl. 07; A11, fls. 01 e 02). Foi apresentado, nesta demanda, PPP emitido pela empresa NORSA REFRIGERANTES LTDA, sucessora da REFRESCOS GUARARAPES LTDA, no qual consta a informação de que os veículos conduzidos pelo requerente tinham capacidade de carga superior a 15 toneladas (A11, fls. 03 e 04).

18. **Portanto, deve ser reconhecida a natureza especial da atividade desenvolvida pelo promovente de 27/09/1985 a 17/03/1987 ante o seu enquadramento por categoria profissional (motorista de transporte pesado), nos termos do Decreto n.º 53.831/64.**

19. Em relação à atividade de vigilante, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, faz-se a sua qualificação como atividade especial por simples enquadramento, nos termos da Súmula n.º 26 da TNU, combinado com o Decreto n.º 53.831/64, Anexo III, item 2.5.7.

20. A atividade de vigilante é enquadrada no código 2.5.7. do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64, equiparada à atividade de guarda, por se tratar de atividade periculosa, tendo em vista que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de

riscos, com prejuízos à sua integridade física ou à própria vida. Nesse sentido, a Súmula n.º 26 da TNU: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64”.

21. Após a data supracitada, esta TR entende que não há impedimento legal para o enquadramento da atividade especial de vigilante. Aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricitista como perigosa, tem lugar o disposto no **inciso II do art. 193 da CLT**, que considera como **atividade ou operação perigosa** a exposição permanente do trabalhador a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, em franca referência, portanto, à atividade do **vigilante**.

22. Vale ressaltar que o STJ julgou, em 09/12/2020, os recursos especiais n.º 1.830.508, n.º 1.831.371 e n.º 1.831.377, representativos da controvérsia repetitiva descrita no **Tema 1.031**, firmando a seguinte tese: “É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.”

23. Com relação à atividade de vigilante desempenhada de 19/10/1998 a 11/04/2001, após a vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, não há prova técnica a ele referente (PPP ou LTCAT), não podendo, assim, ter a sua natureza especial reconhecida.

24. Consoante assentado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.306.113/SC “[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo”. **Assim, o fato de o Decreto n.º 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade.** No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. No caso analisado pelo STJ, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual fora mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE: 25/06/2013).

25. Nesse sentido, decidiu o TRF – 5ª Região: “O fato de o agente de risco eletricidade não estar mais expressamente previsto nos Decretos nº 2172/97 e 3048/99, não é fator impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço, porquanto a jurisprudência pátria tem entendido ser irrelevante para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado, através de laudo pericial, que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa” (EDREO 20098300010923201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 04/07/2013 - Página: 385).

26. Destaque-se, por oportuno, que o artigo 193 da CLT, alterado pela Lei n.º 12.740/2012, reza que: “São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”.

27. É certo que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. **A esse respeito, confira-se:** (ARE n.º 664335/SC, Pleno do STF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014). A única ressalva feita pelo STF, nesse julgamento, foi no caso do agente nocivo ruído, em razão de estar provado na literatura científica e de medicina do trabalho que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros não é capaz de inibir os efeitos nocivos do ruído na saúde do trabalhador.

28. Em recente julgado (PEDILEF 0501567-42.2017.4.05.8405/RN), a TNU firmou a seguinte tese (**Tema 210**): “Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.”

29. Sobre o tema, em sessão realizada no dia 22/03/2018, a TNU, ao julgar o PEDILEF n.º 0501309-27.2015.4.05.8300/PE, decidiu que as atividades realizadas até 02/12/1998 devem ser tidas como especiais, independentemente de constar no PPP a informação acerca do uso de EPI eficaz.

30. Ocorre que, nos casos de atividades com exposição à eletricidade acima de 250 volts, esta TR firmou o entendimento no sentido de que, mesmo após 02/12/1998, o uso de EPI eficaz não é suficiente para afastar a especialidade da atividade, tendo em vista o risco decorrente da exposição ocupacional.

31. Na hipótese, com relação aos intervalos de 20/05/2002 a 30/09/2003, de 03/03/2007 a 10/09/2008 e de 01/04/2011 a 30/07/2011, não há prova técnica (PPP ou LTCAT) que indique a exposição do autor ao agente eletricidade (A16; A18; A20).

32. No tocante ao interregno de 01/12/2003 a 17/09/2006, o PPP apresentado (A17, fls. 05 e 06) registra que o autor exerceu a função de eletricista, com exposição ao agente físico eletricidade, com tensões variando de 220 volts a 380 volts. Assim, como a prova técnica não demonstra a exposição habitual e permanente à eletricidade acima de 250 volts, a natureza especial deste período não será reconhecida.

33. Quanto ao período de 13/07/2015 a 11/02/2017, consta, no PPP (A22, fls. 05 e 06), que, ao desempenhar a função de eletricista, o demandante esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, executando as seguintes atividades: manutenção, instalação e execução de reparos na rede elétrica, em equipamentos elétricos, disjuntores e instrumentos de medições, tanto na prevenção quanto na correção, a fim

de manter a rede elétrica em perfeitas condições de funcionamento, atendendo aos padrões de tempo e qualidade requeridos pelo setor responsável.

34. **Ao examinar as atividades desempenhadas pelo(a) requerente, detalhadas na prova técnica acima referida, é possível concluir que, de fato, a probabilidade de exposição ao agente nocivo eletricidade é intrínseca a seu labor, restando, assim, caracterizada a natureza especial do período em questão (de 13/07/2015 a 11/02/2017), conforme o Tema 210 da TNU.**

35. Com relação ao período de 15/06/2009 a 16/12/2009, PPP emitido em 08/03/2017, pela empresa empregadora, atesta que o autor exerceu a atividade de eletricitista, com exposição ao agente físico radiações não ionizantes, e não à eletricidade (A07, fls. 05 e 06).

36. O item 1.1.4 do Decreto n.º 53.831/64 previa o enquadramento de atividade com exposição à radiação não ionizante como sendo de natureza especial.

37. A partir da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, **para os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos**, ainda que não demonstrada a exposição ao agente nocivo diuturna, pode ser reconhecida como sendo de natureza especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos a ela inerentes, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre (TRF4, EINF 2005.72.10.000389-1, Terceira Seção, minha Relatoria, D.E. 18/05/2011; TRF4, EINF 2008.71.99.002246-0, Terceira Seção, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 08/01/2010).

38. O Decreto n.º 3.048/99 assim dispõe:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

[...]

§ 4º. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2.º e 3.º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto n.º 8.123, de 2013) [grifo acrescido]

39. A IN n.º 77/2015 do INSS, por sua vez, prevê:

Art. 284. Para caracterização de período especial por exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, a análise deverá ser realizada:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos n.º 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conformes os Anexos 11, 12, 13 e 13-A da NR-15 do MTE; e

III - a partir de 01 de janeiro de 2004 segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO., sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003.

Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4.º do art. 68 do Decreto n.º 3.048, de 1999. [grifos acrescentados]

40. Ademais, conforme tese fixada pela TNU em Incidente de Uniformização Nacional representativo de controvérsia (**Tema 170**): "A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI".

41. Todavia, o Decreto n.º 10.410, de 30 de junho de 2020, alterou a redação do §4º do art. 68 do Decreto n.º 3.048/99: "Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no *caput* do art. 64 e, **caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição.**" [grifo acrescentado]

42. Ocorre que o agente físico radiação não ionizante não está relacionado no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, para fins de reconhecimento como especial da atividade a ele exposta. Ademais, **na prova técnica, não consta, especificamente, a qual radiação não ionizante estaria exposto o autor e, conforme se observa** no Grupo 1 da LINACH, nem toda radiação não ionizante é reconhecidamente cancerígena. Por fim, há o registro de que havia a utilização de EPI eficaz (A07, fl. 05).

43. No que tange ao intervalo de 01/04/2013 a 16/11/2013, em que pese o autor ter declarado exposição ao agente físico eletricidade, o PPP apresentado (A21, fls. 01 e 02) refere, **de forma genérica**, que, ao desempenhar a função de instalador de redes de segurança, havia exposição a agentes químicos, físicos e biológicos.

44. Quanto aos agentes químicos e físicos, como não foram identificados quais seriam, revela-se impossível avaliar eventual exposição do promovente, em seu labor.

45. A atividade profissional com exposição a agentes biológicos é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.0 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64; código 1.3.0, Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; bem como anexo IV, códigos 3.0.0 e 3.0.1, do Decreto n.º 3.048 /99.

46. O Decreto n.º 3.048/99 estabelece como especial:

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.

47. Registre-se que, conforme o art. 65 do Decreto nº. 3.048/99, deve ser considerado tempo de trabalho permanente aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

48. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo n.º [0501219-30.2017.4.05.8500](#), julgou representativo (**Tema 211**), firmando a tese no sentido de que: “Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.”

49. No caso, a descrição das atividades exercidas pelo autor (instalação de redes de proteção sob medida em janelas, fachadas, sacadas e escadas de apartamentos e casas, realizando o serviço pelo lado exterior do imóvel – furando a parede e, em seguida, colocando ganchos de rede) não permite concluir pela exposição a agentes biológicos.

50. Por fim, na hipótese em análise, tem-se por devidamente justificada a falta de PPP emitido pela empresa referente ao intervalo de 12/09/1994 a 31/01/1998, bem como LTCAT que o embasaria, haja vista que tal pessoa jurídica está com sua situação cadastral “baixada” desde 31/12/2008

(http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp).

51. Ademais, a prova oral se mostrou favorável à pretensão inicial, corroborando, a contento, as informações constantes do PPP emitido pelo sindicato.

52. Assim, considerando que esta TR reconheceu a natureza especial dos períodos **de 27/09/1985 a 17/03/1987** e **de 13/07/2015 a 11/02/2017** (os quais correspondem a **03 anos e 20 dias**), o tempo de serviço exclusivamente especial do autor, à época da DER, passou a corresponder a **11 anos, 10 meses e 04 dias** – ainda insuficiente para o deferimento da aposentadoria especial, conforme planilha abaixo:

INÍCIO	FINAL	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
27/09/1985	17/03/1987	531	1	5	21
19/10/1987	02/09/1991	1.394	3	10	14
26/11/1991	06/06/1993	551	1	6	11
12/09/1994	31/01/1998	1.219	3	4	19
13/07/2015	11/02/2017	569	1	6	29
TOTAL			ANOS	MESES	DIAS
4.264			11	10	4

53. Quanto ao tempo de contribuição total do requerente, na DER, passou a ser de **31 anos e 11 dias** – também insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como demonstra a planilha que segue:

INÍCIO	FINAL	FATOR	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
01/12/1975	31/10/1976	1,00	330	0	11	0
01/12/1979	31/01/1980	1,00	60	0	2	0
01/09/1980	10/01/1981	1,00	130	0	4	10
04/01/1982	25/09/1982	1,00	262	0	8	22
14/05/1983	27/05/1983	1,00	14	0	0	14
23/08/1983	08/05/1985	1,00	616	1	8	16
27/09/1985	17/03/1987	1,40	743	2	0	23
19/10/1987	02/09/1991	1,40	1.952	5	5	2
26/11/1991	06/06/1993	1,40	771	2	1	21
20/08/1993	10/09/1994	1,00	381	1	0	21
12/09/1994	31/01/1998	1,40	1.707	4	8	27
19/10/1998	11/04/2001	1,00	893	2	5	23

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0508028-92.2019.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. MARÍTIMO. ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO 2.4.2 DO DECRETO 53.831/64. CUMULAÇÃO DO ANO MARÍTIMO COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O MM Juiz sentenciante julgou procedente em parte o pedido autoral, nos seguintes termos: “I) declaro, como tempo de contribuição para o RGPS, o período de 01/08/1974 a 30/07/1975; II) reconheço a especialidade do trabalho do autor nos intervalos de 20/05/1980 a 31/10/1980, 30/09/1981 a 01/02/1983, 01/08/1985 a 29/07/1986, 01/12/1986 a 12/11/1988 e 05/03/1990 a 01/06/1990; III) reconheço a contagem proporcionalmente aumentada do segurado marítimo embarcado nos períodos de 20/03/1997 a 19/06/1997, 06/08/1997 a 06/03/1998, 18/04/1998 a 23/04/1998 e 23/04/1998 a 24/09/1998; e IV) condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício abaixo identificado”.

2. O ente público recorre, alegando que a atividade de “MOÇO DE CONVÉS (MARÍTIMO)” não se enquadra no código 2.4.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64, “porquanto este diploma normativo previu (em seu item 2.4.2.) a condição de insalubridade apenas para os ‘Marítimos de convés de máquinas, de câmara e de saúde - Operários de construção e reparos navais’.”

3. A parte autora recorre, pleiteando a utilização do ano marítimo de forma concomitante com o cômputo de tempo especial.

4. No caso, o autor juntou cópia de CTPS (A14/15) na qual consta que ele trabalhou como “moço-de-convés”, em navegação. Nos termos da PORTARIA Nº 219/DPC, DE 27 DE JUNHO DE 2018 e da PORTARIA Nº 347/DPC, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012, Moço de Convés é uma profissão, não uma função para estagiários, de modo que se aplica o enquadramento como “marítimo de convés”, atividade prevista no item 2.4.2 do Decreto 53.831/1964.

5. Registre-se que, apesar de a norma supracitada reconhecer como de natureza especial a atividade de marítimos, a utilização do ano marítimo (um ano para cada 255 dias, criado em razão da longa jornada de trabalho daqueles que trabalham confinados nas embarcações, nos termos do art. 54, §1º, do Decreto n.º 83.080/79, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço) de forma concomitante com o cômputo de tempo especial não é possível, uma vez que na hipótese haveria uma dupla contagem de tempo fictício.

6. No mesmo sentido, conferir: TNU, PEDILEF 50165740220174047200, Relator Eivaldo Ribeiro dos Santos, Publicação em 22/10/2019).

7. Os recursos, portanto, não merecem provimento.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento aos recursos**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação da parte autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensa se beneficiário de assistência judiciária gratuita. Condenação do ente público em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator
